



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 672 /01

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/11/01

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2712/98

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/9808766

RECORRENTE: CHARLES MAGNO RANGEL RUFINO

RECORRIDO: CEJUL

RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares. Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária pelas entradas - FIO DE ALGODÃO - Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, por votação unânime.

RELATÓRIO:

O Auditor do Tesouro Estadual Francisco Osvaldo Medeiros ao executar tarefa de fiscalização atinente ao Projeto Profundidade Normal detectou que o contribuinte identificado na exordial deixou de recolher ICMS no montante de R\$ 6.636,93, relativo ao exercício de 1996. Foram indicados como Infringidos os artigos 66/68, do decreto 21.219/91, sendo aplicada a sanção capitulada no artigo 767, I, C, do referido decreto.

Nas informações complementares foram discriminadas as notas fiscais que embasaram o presente lançamento estando apenas às fls. 07 a 28 dos autos.

N

Tempestivamente a empresa autuada apresentou defesa alegando em seu proel que efetuou o parcelamento do ICMS (fls. 31/59).

O curso do processo foi convertido em diligência (fls. 63) objetivando carrear aos autos as notas fiscais pertinentes às operações realizadas pela empresa como sem débito do imposto fossem.

A solicitação requerida às fls. 63 foi atendida conforme laudo de fls. 64.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância (fls. 96/99).

O contribuinte interpôs recurso voluntário visando reformar a r.decisão, alegando desta feita que o imposto já sido pago sob o regime de substituição tributária, não havendo nenhuma obrigação principal a cumprir.

A Consultoria Tributária, por meio de parecer que repousa às fls. 136/137, recomendou a manutenção da decisão recorrida.

A douta PGE adotou referido parecer.

É o meu relatório.

VOTO DO RELATOR

O lançamento sob análise deveu-se ao fato do contribuinte identificado na preambular ter deixado de recolher ICMS na forma e prazo regulamentares.

No que pese a empresa ter alegado que o ICMS havia sido recolhido sob o regime de substituição tributária, verifica-se que tal fato não ocorreu, senão vejamos:

1. As mercadorias comercializadas pela empresa eram FIO DE ALGODÃO.
2. A empresa adquiriu ALGODÃO EM PLUMA.
3. O ALGODÃO EM PLUMA fora remetido para beneficiamento com suspensão do ICMS.
4. Na entrada de mercadoria deveria ter sido efetuado o recolhimento do imposto por substituição tributária para que a posterior saída fosse sem incidência do Imposto.

Pois bem! Em nenhum momento a empresa autuada efetuou o recolhimento do ICMS sob o regime de substituição tributária pelas entradas, conforme dispõe o art. 662, I, do decreto 21.219/91, ficando assim caracterizada a falta de recolhimento do imposto como descrito na inicial, razão pela qual aplicável à espécie a sanção capitulada no art. 767, I, F, do referido regulamento.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta PGE, voto no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a procedência total da autuação.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CHARLES MAGNO RANGEL RUFINO, recorrido CEJUL.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara da CRT, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 2001.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Elaine Maria de Souza Matias
Conselheira

Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Relator

Fco. das Chagas Araújo Albuquerque
Conselheiro

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro